



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ABELARDO LUPION)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, para incluir os institutos de pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regular a sua constituição pela União, com a finalidade de promover a pesquisa científica, e autoriza o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA em Instituto de Pesquisa.

DESPACHO:

08/04/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 13/05/97

### REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA	DATA/ENTRADA
COMISSÃO	
CTASP	13/05/97
CFT	11/05/98
CFT	03/05/99
	/ /
	/ /
	/ /

### PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	16/05/97	23/05/97
CFT	25/05/98	02/06/98
CFT	24/5/99	28/5/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Wilson Braga</u>	Presidente: <u>Esidil</u>
Comissão de: <u>CTASP</u>	Em: <u>16/5/97</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Luciano Castro e Eraldo Brande (JUSTA)</u>	Presidente: <u>[assinatura]</u>
Comissão de: <u>Trabalho, de Adm. e Serv. Público</u>	Em: <u>22/10/97</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Arnaldo Madeira</u>	Presidente: <u>[assinatura]</u>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em: <u>25/05/98</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Roberto Brant</u>	Presidente: <u>[assinatura]</u>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em: <u>20/5/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Pauderney Avelino (REDISTR.)</u>	Presidente: <u>[assinatura]</u>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em: <u>04/04/01</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 2.950-A DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	2950	1997	3	7	1997	Wbraga

DESCRIÇÃO DA AÇÃO:  
Parecer favorável do relator, Dep. Wilson Braga.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	2.950	1997	11	05	1998	Elita

DESCRIÇÃO DA AÇÃO:  
- Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CFT	PL	2.950	1997	09	12	1998	Francisca

DESCRIÇÃO DA AÇÃO:  
Parecer, do Relator, Dep Arnaldo Juvareza, pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CFT	PL	2.950-A	1997	11	09	2001	Lilá

DESCRIÇÃO DA AÇÃO:  
PARECER DO RELATOR, DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 1997  
(DO SR. ABELARDO LUPION)



Altera o art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, para incluir os institutos de pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regular a sua constituição pela União, com a finalidade de promover a pesquisa científica, e autorizar o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA em Instituto de Pesquisa.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

As Comissões: Art. 24, II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Finanças e Tributação  
Constituição e Justiça e de Redação

Em 08/04/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº <sup>2950</sup>, DE DE DE 1997

ORDINÁRIA

Deputado ABELARDO LUPION

Altera o art. 16 do Código Civil para incluir os Institutos de Pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regula a sua constituição pela União com a finalidade de promover a pesquisa científica e autoriza o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-Embrapa em Instituto de Pesquisa.

Art. 1º. O *caput* do art. 16, do Código Civil (Lei nº3.071, de 1º de janeiro de 1916), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as sociedades civis, religiosas, pias, morais, literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

II - as sociedades mercantis;

III - os institutos de pesquisa.”

Art. 2º. O Estado promoverá, em qualquer área de conhecimento, a pesquisa científica por intermédio de Instituto de Pesquisa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelas normas de direito civil e pela presente lei.

Abelardo Lupion



Art. 3º. A União, mediante autorização legislativa específica, poderá constituir Instituto de Pesquisa isoladamente ou com a participação de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas naturais.

Parágrafo único. O Instituto de Pesquisa constituído pela União desenvolverá atividade de interesse social e gozará de imunidade tributária em relação às suas rendas, bens e serviços.

Art. 4º. A lei que autorizar a criação de Instituto de Pesquisa disporá sobre os benefícios fiscais e tributários atribuídos às pessoas jurídicas de direito privado ou naturais que sejam integrantes das entidades e participem no financiamento das suas atividades.

Parágrafo único. O Instituto de Pesquisa adquire personalidade jurídica com a inscrição de seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 5º. O Instituto de Pesquisa terá estatuto próprio, patrimônio desvinculado da União e dos eventuais participantes, e autonomia financeira e administrativa. Nos órgãos colegiados de deliberação, os usuários deverão ter pelo menos um terço das vagas.

Art. 6º. Constituem recursos do Instituto de Pesquisa:

I. - transferências orçamentárias constantes do Orçamento Geral da União;

II. - transferências de recursos efetuadas pelos demais participantes;

*Marjorie*



III.- subvenções, doações e legados;

IV.- receitas da venda e exploração comercial de tecnologias, produtos e serviços;

V. - rendimentos de aplicações financeiras;

VI.- os provenientes de convênios, ajustes e contratos;

VII.- renda de bens patrimoniais;

VIII.- recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos;

IX.- quaisquer outras receitas operacionais.

Art. 7º. A constituição do patrimônio inicial do Instituto de Pesquisa ou sua elevação poderá ser feita pelos participantes, mediante transferência de recursos financeiros, bens patrimoniais ou direitos de qualquer espécie.

Art. 8º. O pessoal efetivo do quadro permanente do Instituto de Pesquisa será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar e por plano de cargos, salários e benefícios próprio.

§ 1º A admissão de pessoal efetivo no quadro permanente dar-se-á mediante seleção pública de provas ou de provas e títulos, na forma do disposto no estatuto da entidade.

§ 2º O Instituto de Pesquisa deverá possuir sistema de remuneração que assegure ao pessoal efetivo do quadro permanente, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho, ou premiação decorrente do atingimento dos objetivos e metas, na forma dos planos previamente estabelecidos pela entidade.

Art. 9º. O Instituto de Pesquisa deverá possuir regulamento próprio de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, não lhe sendo aplicáveis as normas de licitação e contratos instituídas pela Lei 8.666, de 23 de junho de 1993 e legislação complementar.

Art. 10. O Instituto de Pesquisa encaminhará ao Ministério ao qual estiver vinculado, anualmente, na forma e prazo estipulados nas normas específicas, o balanço geral e as demais demonstrações financeiras do exercício, bem como o relatório das atividades desenvolvidas e dos resultados alcançados, os quais, após análise e aprovação, serão enviados ao Tribunal de Contas da União.

Art. 11. O Poder Público, por intermédio do Ministério ao qual esteja vinculado, firmará Contrato de Gestão com o Instituto de Pesquisa, no qual serão discriminadas as atribuições, responsabilidades e direitos das partes.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão será indispensável para que o Instituto de Pesquisa receba dotação orçamentária e recursos financeiros do Tesouro Nacional nos exercícios imediatamente subsequentes ao da sua constituição.

Art. 12. A transformação de órgão público ou de entidade integrante da administração pública direta ou indireta e a absorção de suas atividades e serviços por Instituto de

*Handwritten signature*

Pesquisa constituído na forma prevista nesta lei, será autorizada por lei específica, que deverá observar os seguintes preceitos:

I - os servidores em exercício em órgãos públicos e entidades da administração pública direta, regidos pelo regime jurídico único, cujas atividades sejam absorvidas pelo Instituto de Pesquisa, terão garantidos todos os direitos decorrentes do mencionado regime e integrarão quadro em extinção do Ministério correspondente, facultada a cessão para o Instituto de Pesquisa em caráter irrecusável por parte do servidor e com ônus para o Ministério;

II - os empregados de entidades da administração pública indireta que já se encontrem regidos pelo regime da CLT, cujas atividades forem absorvidas pelo Instituto de Pesquisa, terão seus contratos de trabalho transferidos para o mesmo, sem qualquer solução de continuidade, passando o Instituto de Pesquisa, na condição de sucessor universal, a ser responsável por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias e outras similares, decorrentes do contrato de trabalho com a sucedida, inclusive quanto ao tempo de serviço para todos os efeitos legais.

III - a transformação das entidades ou órgãos e a transferência da propriedade de seus bens imóveis, móveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos, convênios, direitos e obrigações, será precedida de inventário;

IV - no exercício financeiro em que houver a transformação de que trata este artigo, os recursos anteriormente consignados no Orçamento Geral da União para a entidade ou órgão transformado serão automaticamente transferidos para o Instituto de Pesquisa, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro em favor do Instituto de Pesquisa.

*Assessor*



§ 1º Não será incorporada aos vencimentos do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pelo Instituto de Pesquisa.

Art. 13. O Instituto de Pesquisa sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações pertinentes às entidades e órgãos públicos cujas atividades sejam por ele absorvidas, operando-se a sub-rogação de forma ampla, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer manifestação das partes ou formalidade adicional.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, instituída por força do disposto na Lei nº 5851, de 7 de dezembro de 1972, em Instituto de Pesquisa, vinculado ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 15. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Stalpin*  
08/04/97



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera o artigo 16 do Código Civil - Lei 3071, de 1º de janeiro de 1916 - para nele incluir entre as pessoas jurídicas de direito privado já existentes, um novo tipo de instituição, que são os "Institutos de Pesquisa", cuja finalidade exclusiva será a de promover a pesquisa científica. O PL tem ainda, o objetivo de regulamentar a constituição dessas novas entidades pela União e autoriza o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa em Instituto de Pesquisa.



1. A Reforma Administrativa incorporada pelo Projeto de Emenda Constitucional nº173 prevê alteração no artigo 30 da Constituição Federal dispondo, expressamente, que as empresas públicas, majoritariamente dependentes de recursos do Tesouro Nacional, dentro de dois anos, deverão ser extintas ou transformadas.

2. A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa é constituída sob a forma jurídica de empresa pública.

3. Não deve ser motivo de angústia para a sociedade e tampouco para os quadros da Embrapa, Senhor Presidente, a expectativa da transformação e muito menos o risco de extinção, nos próximos dois anos.

4. Como a alternativa de transformação, segundo o modelo constante no Plano Diretor da Reforma do Estado se refere exclusivamente às Autarquias e Fundações Públicas, tomamos a iniciativa de propor a transformação da Embrapa em Instituto de Pesquisa.

5. A proposta, consubstanciada no presente Projeto de Lei, prevê a alteração do art.16 do Código Civil Brasileiro para nele inserir a figura de nova pessoa jurídica de direito privado denominada Instituto de Pesquisa.

*Atorpin*  
08/04/97



6. A presença da União Federal no instituto de pesquisa é fundamental para assegurar estabilidade à Emprapa cujas atividades demandam muitos anos para chegar a alguns resultados de pesquisa de valor estratégico para o Brasil como, por exemplo, nas áreas florestal, de melhoramento genético, recursos naturais ou a fixação de nitrogênio no solo que demandou mais de 15 anos para atingir resultados econômicos expressivos para o País.

7. A participação da União Federal no instituto de pesquisa é indispensável face à visão holística do Estado no atendimento das necessidades sociais. Todavia, esta proposta também abre à iniciativa privada a possibilidade de vir a se associar à União na constituição de instituto de pesquisa, ou constituí-los isoladamente mediante incentivos, vindo a financiar parte de suas atividades.

8. O modelo ora proposto busca assegurar flexibilidade administrativa ao desenvolvimento da pesquisa científica e está em consonância com a visão gerencial proposta no Plano Diretor da reforma do Estado.

9. O presente Projeto de Lei abre a possibilidade de outras instituições científicas que sabidamente enfrentam grandes dificuldades virem a adotar a configuração jurídica de instituto de pesquisa.

10. Este Projeto sinaliza a necessidade da União Federal promover a atividade científica, uma das mais fortes alavancas para o Brasil enfrentar todos os desafios que se avizinham com a chegada do próximo milênio, o que os países **hoje desenvolvidos** já vem fazendo há mais de um século.

*Alfonso*



**LEI Nº 3.071 DE 01 DE JANEIRO DE 1916**

**CÓDIGO CIVIL.**

**PARTE GERAL**

**LIVRO I  
Das Pessoas**

**TÍTULO I  
Da Divisão das Pessoas**

---

**CAPÍTULO II  
Das Pessoas Jurídicas**

**SEÇÃO I  
Disposições Gerais**

---

Art. 16 - São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

II - as sociedades mercantis;

III - os partidos políticos.

*\* Inciso III acrescido pela Lei número 9.096, de 19/09/1995.*

§ 1º - As sociedades mencionadas no I só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (Art. 20, § 2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Código, Parte Especial.

§ 2º - As sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuído nas leis comerciais.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"



§ 3º - Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos artigos 17 a 22 deste Código e em lei específica.

\* § 3 acrescido pela Lei número 9.096, de 19/09/1995.

.....  
.....

**LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993**

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI,  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI  
NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRA-  
TOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**  
Das Disposições Gerais

**SEÇÃO I**  
Dos Princípios

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único.* Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....  
.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"



**LEI Nº 5.851 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1972**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INS-  
TITUIR EMPRESA PÚBLICA, SOB A DE-  
NOMINAÇÃO DE EMPRESA BRASILEIRA  
DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRA-  
PA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

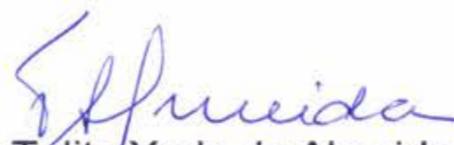
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.950/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/05/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1997.

  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.950, de 1997

Altera o art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, para incluir os institutos de pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regular a sua constituição pela União, com a finalidade de promover a pesquisa científica, e autorizar o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA em Instituto de Pesquisa.

**Autor:** Deputado Abelardo Lupion

**Relator:** Deputado Benedito Domingos

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

O PL nº 2.950/97 tem por objetivo incluir os institutos de pesquisa entre as pessoas jurídicas de direito privado previstas no Código Civil.

Tais institutos seriam, segundo o projeto, entidades sem fins lucrativos, destinadas à realização de pesquisa científica em qualquer área do conhecimento. Sua criação, no âmbito da União, dependeria de lei autorizativa específica, que poderia prever a participação de outras pessoas jurídicas ou naturais na constituição da entidade.

87



O projeto minudencia as condições de funcionamento dos institutos, que, em linhas gerais, contariam com:

- I - imunidade tributária;
- II - estatuto próprio, patrimônio desvinculado da União e dos eventuais participantes e autonomia financeira e administrativa;
- III - recursos provenientes de transferências de orçamento da União e dos demais participantes, de subvenções, doações e legados, da venda de produtos e serviços, de convênios, da renda de bens patrimoniais e de quaisquer receitas operacionais, entre outros;
- IV - quadro de pessoal regido pela CLT, com plano de cargos, salários e benefícios próprio;
- V - sistema de remuneração que garanta a participação dos empregados nos ganhos decorrentes de produtividade;
- VI - regulamento próprio de licitações;
- VII - vinculação a Ministério da área correlata, com o qual celebrará contrato de gestão;
- VIII - submissão de balanço e relatório de atividades ao Ministério e ao Tribunal de Contas da União.

O segundo objetivo do projeto é autorizar o Poder Executivo a transformar a EMBRAPA em instituto de pesquisa vinculado ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

A exposição de motivos que acompanha o projeto destaca, entre seus argumentos, a intenção de oferecer alternativa de reestruturação da EMBRAPA em face de dispositivo da Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 173/95 (Reforma Administrativa) que teria determinado a extinção ou transformação, no prazo de dois anos, das empresas públicas dependentes de recursos do Tesouro Nacional. Segundo o autor, "a presença da União Federal no instituto de pesquisa é fundamental para assegurar estabilidade à Embrapa cujas atividades demandam muitos anos para chegar a alguns resultados de



pesquisa de valor estratégico para o Brasil". No tocante ao modelo de organização proposto para os institutos de pesquisa, fica clara a intenção de assegurar às instituições científicas maior flexibilidade administrativa, em consonância com os princípios que orientaram a elaboração do Plano Diretor da Reforma do Estado.

O ilustre Deputado Wilson Braga, relator do projeto, manifestou-se pela sua aprovação. Tendo esta Comissão rejeitado o parecer do relator, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora o projeto dedique a quase totalidade de seus artigos à configuração de um novo modelo para as instituições de pesquisa, grande parte de sua justificativa trata da situação da EMBRAPA, em virtude das discussões que, à época da apresentação da proposta, estavam ocorrendo no âmbito da PEC nº 173/95.

Todavia, não se confirmou a previsão motivadora do projeto. A versão final aprovada pela Câmara e pelo Senado, em via de promulgação, não prevê a extinção ou transformação das empresas públicas. O que a PEC estabelece a respeito da constituição de tais entidades é a previsão de revisão de seus estatutos, nos seguintes termos:

*"Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas".*

Desapareceu, portanto, o motivo que poderia justificar parte essencial da proposição.

No que tange à definição de um paradigma que proporcione maior autonomia às instituições de pesquisa, cremos que a própria PEC oferece caminhos nesse



sentido ao alterar regras sobre questões fundamentais para a administração pública, sobretudo quanto ao regime jurídico dos servidores e às licitações, e ao estabelecer que:

"Art. 37 .....

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

....."

As novas regras constitucionais, cuja promulgação está sendo aguardada, permitirão os ajustes necessários na estrutura e organização das entidades da administração indireta, inclusive as que se destinam à pesquisa científica, tornando dispensável a inclusão de mais um tipo de entidade entre as já previstas no direito público e no direito privado. Ademais, cabe lembrar que, partindo dos princípios básicos do Plano Diretor da Reforma do Estado, nos quais o projeto parece se inspirar, a Medida Provisória nº 1.651-42, submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevê a possibilidade de qualificação das autarquias e fundações como "agências executivas". Nessa qualidade, tais entidades deverão gozar de maior autonomia, nos termos dos contratos de gestão a serem celebrados com os ministérios supervisores.

Por tais razões, nosso voto é pela **rejeição** do PL nº 2.950/97.

Sala da Comissão, 29 de *abril* de 1998.

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

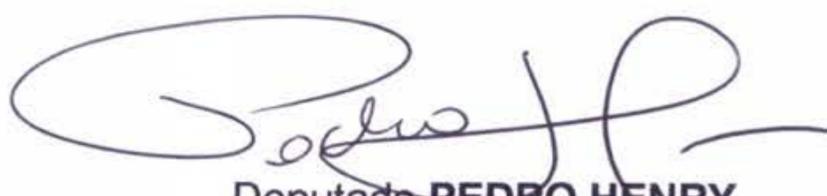
**PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 1997**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 2.950/97, nos termos do parecer vencedor do Deputado Benedito Domingos, contra o voto em separado do Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Miguel Rossetto, Luciano Castro, José Pimentel, Domingos Leonelli, Marcus Vicente, Bosco França, Chico Vigilante, Pinheiro Landim, Benedito Guimarães, Expedito Júnior, Sandro Mabel, Mendonça Filho, Wilson Braga, Benedito Domingos, Milton Mendes e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N.º 2.950, DE 1997**

"Altera o art. 16 da Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916 - Código Civil, para incluir os institutos de pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regular a sua constituição pela União, com a finalidade de promover a pesquisa científica, e autorizar o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA em Instituto de Pesquisa."

**Autor:** Deputado Abelardo Lupion

**Relator:** Deputado Wilson Braga

**VOTO EM SEPARADO**

A proposição em epígrafe inclui, dentre as pessoas jurídicas de direito privado arroladas pelo Código Civil, os institutos de pesquisa, por intermédio dos quais o Estado promoverá a pesquisa científica. A União, isoladamente ou em parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, poderá instituir entidades sem fins lucrativos daquela espécie, as quais desenvolverão atividades de interesse social e gozarão de imunidade tributária em relação a seus bens, serviços e rendas. Os usuários ocuparão pelo menos um terço das vagas nos órgãos colegiados de deliberação.

Os Institutos de Pesquisa terão de autonomia patrimonial, financeira e administrativa e serão regulados por estatutos próprios, os quais disporão, inclusive, sobre o processo de seleção pública para admissão de pessoal, regido pela legislação trabalhista. Tais entidades estabelecerão planos de participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho ou premiação decorrente do atingimento de objetivos e metas, sem vinculação com o salário. A contratação de obras, serviços, compras e alienações também seguirá regulamento próprio.



Contrato de gestão firmado entre o instituto de pesquisa e o ministério a que este estiver vinculado será indispensável ao repasse de recursos orçamentários nos exercícios imediatamente subsequentes ao da constituição daquela entidade. Tal ministério receberá anualmente as demonstrações financeiras e o relatório das atividades desenvolvidas e dos resultados alcançados, os quais, depois de aprovados, serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

Dependerá de autorização legislativa específica a transformação de entidade da administração pública em instituto de pesquisa e a conseqüente absorção, por este, das atividades daquela. Em tal hipótese, os servidores estatutários integrarão quadro em extinção do ministério correspondente, enquanto os celetistas terão seus contratos de trabalho transferidos para o instituto, o qual sucederá a entidade original, recebendo, inclusive, os recursos a esta consignados no orçamento do mesmo exercício. Fica autorizada, desde logo, a transformação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA em instituto de pesquisa vinculado ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Não foram oferecidas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

O Plano Diretor da Reforma do Estado defende que as empresas públicas majoritariamente dependentes de recursos do Tesouro Nacional sejam extintas ou transformadas em autarquias ou fundações. Contudo, antes de resultados financeiros imediatos, instituições de pesquisa como a EMBRAPA perseguem a criação de tecnologias voltadas ao atendimento das necessidades nacionais. Extinguir uma empresa como esta seria inconcebível, pois a própria Constituição Federal determina, em seu art. 218, que o Estado promova e incentive o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Por outro lado, tais entidades necessitam seguir um paradigma gerencial e operacional essencialmente dinâmico, incompatível com as normas de direito público aplicáveis a autarquias e fundações.

Indispensável, por conseguinte, encontrar-se uma forma de preservar - e até ampliar - a autonomia patrimonial, financeira, administrativa e operacional dos institutos de pesquisa. Incluí-los entre as espécies de pessoas jurídicas de direito privado previstas no Código Civil é a solução implementada pela proposição sob comento, a qual requer um único reparo. O art. 16 do Código Civil já tem o seu inciso III,



que trata dos partidos políticos e foi acrescido pela Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995. Os institutos de pesquisa, portanto, devem ser incluídos no inciso IV do dispositivo citado. Contudo, esta é uma falha de técnica legislativa, a ser sanada no âmbito da Comissão de Justiça e de Redação.

No mérito, diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.950, de 1997.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 1997.

Deputado Wilson Braga  
Relator



**PROJETO DE LEI Nº 2.950-A, DE 1997  
(DO SR. ABELARDO LUPION)**

Altera o art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, para incluir os institutos de pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regular a sua constituição pela União, com a finalidade de promover a pesquisa científica, e autorizar o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA em Instituto de Pesquisa.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer vencedor
  - parecer da Comissão
  - voto em separado do Deputado Wilson Braga



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO

Publique-se.

Em 19/05/98

Presidente

Ofício nº 142/98

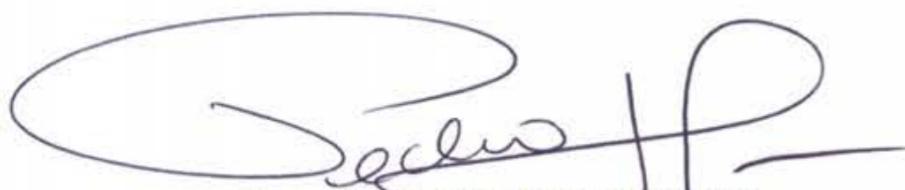
Brasília, 30 de abril de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão REJEITOU o Projeto de Lei nº 2.950/97 - do Sr. Abelardo Lupion - que "altera o art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, para incluir os institutos de pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regular a sua constituição pela União, com a finalidade de promover a pesquisa científica, e autorizar o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA em Instituto de Pesquisa".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

  
Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Caixa: 153

Lote: 76  
PL N° 2950/1997

26

SECRETARIA - GERAL DA M.	
SECRETARIA	
Orgão <i>Secretaria</i>	n.º <i>1068198</i>
ata: <i>14/05/98</i>	Hora: <i>10:00</i>
Ass.: <i>Sandra</i>	Ponto: <i>5594</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ABELARDO LUPIO

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PLP 58/95, PFC 100/98, PLP 177/97, PEC 230/95, PEC 466/97, PL's 2009/96, 2112/96, 2897/97, 2950/97, 3322/97, 3524/97, 4588/98 e apensados. Publique-se.

Em 30 / 03 / 99

PRESIDENTE



OF. AL: Nº 032/99

Brasília, 30 de março de 1999.

Senhor Secretário,

De acordo com Artigo 105 parágrafo único do Regimento, venho solicitar a V.Exa., sejam desarquivados os Projetos de minha autoria, que abaixo relaciono.

PLP 00058 1995  
PFC 00100 1998  
PLP 00177 1997  
PEC 00230 1995  
PEC 00466 1997  
PL 02009 1996  
PL 02112 1996  
PL 02897 1997  
PL 02950 1997  
PL 03322 1997  
PL 03524 1997  
PL 04588 1998

Atenciosamente,

Abelardo Lupion  
Deputado Federal

Exmo. Sr.  
**Mozart Viana de Paiva**  
Secretário Geral - Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

Arquive-se nos termos do Art.  
105 - RICD.

Em 03/08/99

Presidente

RESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2950/97, DE DE DE 1997

Deputado ABELARDO LUPION

Altera o art. 16 do Código Civil para incluir os Institutos de Pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regula a sua constituição pela União com a finalidade de promover a pesquisa científica e autoriza o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-Embrapa em Instituto de Pesquisa.

Art. 1º. O *caput* do art. 16, do Código Civil (Lei nº3.071, de 1º de janeiro de 1916), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as sociedades civis, religiosas, pias, morais, literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;
- II - as sociedades mercantis;
- III - os institutos de pesquisa.”

Art. 2º. O Estado promoverá, em qualquer área de conhecimento, a pesquisa científica por intermédio de Instituto de Pesquisa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelas normas de direito civil e pela presente lei.

63

RM 1314/99

Art. 3º. A União, mediante autorização legislativa específica, poderá constituir Instituto de Pesquisa isoladamente ou com a participação de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas naturais.

Parágrafo único. O Instituto de Pesquisa constituído pela União desenvolverá atividade de interesse social e gozará de imunidade tributária em relação às suas rendas, bens e serviços.

Art. 4º. A lei que autorizar a criação de Instituto de Pesquisa disporá sobre os benefícios fiscais e tributários atribuídos às pessoas jurídicas de direito privado ou naturais que sejam integrantes das entidades e participem no financiamento das suas atividades.

Parágrafo único. O Instituto de Pesquisa adquire personalidade jurídica com a inscrição de seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 5º. O Instituto de Pesquisa terá estatuto próprio, patrimônio desvinculado da União e dos eventuais participantes, e autonomia financeira e administrativa. Nos órgãos colegiados de deliberação, os usuários deverão ter pelo menos um terço das vagas.

Art. 6º. Constituem recursos do Instituto de Pesquisa:

I. - transferências orçamentárias constantes do Orçamento Geral da União;

II. - transferências de recursos efetuadas pelos demais participantes;



III.- subvenções, doações e legados;

IV.- receitas da venda e exploração comercial de tecnologias, produtos e serviços;

V. - rendimentos de aplicações financeiras;

VI.- os provenientes de convênios, ajustes e contratos;

VII.- renda de bens patrimoniais;

VIII.- recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos;

IX.- quaisquer outras receitas operacionais.

Art. 7º. A constituição do patrimônio inicial do Instituto de Pesquisa ou sua elevação poderá ser feita pelos participantes, mediante transferência de recursos financeiros, bens patrimoniais ou direitos de qualquer espécie.

Art. 8º. O pessoal efetivo do quadro permanente do Instituto de Pesquisa será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar e por plano de cargos, salários e benefícios próprio.

§ 1º A admissão de pessoal efetivo no quadro permanente dar-se-á mediante seleção pública de provas ou de provas e títulos, na forma do disposto no estatuto da entidade.



§ 2º O Instituto de Pesquisa deverá possuir sistema de remuneração que assegure ao pessoal efetivo do quadro permanente, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho, ou premiação decorrente do atingimento dos objetivos e metas, na forma dos planos previamente estabelecidos pela entidade.

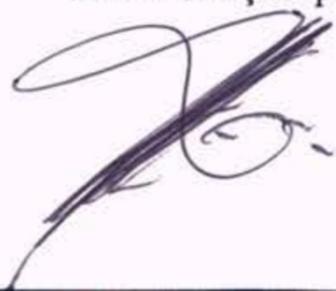
Art. 9º. O Instituto de Pesquisa deverá possuir regulamento próprio de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, não lhe sendo aplicáveis as normas de licitação e contratos instituídas pela Lei 8.666, de 23 de junho de 1993 e legislação complementar.

Art. 10. O Instituto de Pesquisa encaminhará ao Ministério ao qual estiver vinculado, anualmente, na forma e prazo estipulados nas normas específicas, o balanço geral e as demais demonstrações financeiras do exercício, bem como o relatório das atividades desenvolvidas e dos resultados alcançados, os quais, após análise e aprovação, serão enviados ao Tribunal de Contas da União.

Art. 11. O Poder Público, por intermédio do Ministério ao qual esteja vinculado, firmará Contrato de Gestão com o Instituto de Pesquisa, no qual serão discriminadas as atribuições, responsabilidades e direitos das partes.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão será indispensável para que o Instituto de Pesquisa receba dotação orçamentária e recursos financeiros do Tesouro Nacional nos exercícios imediatamente subsequentes ao da sua constituição.

Art. 12. A transformação de órgão público ou de entidade integrante da administração pública direta ou indireta e a absorção de suas atividades e serviços por Instituto de



Pesquisa constituído na forma prevista nesta lei, será autorizada por lei específica, que deverá observar os seguintes preceitos:

I - os servidores em exercício em órgãos públicos e entidades da administração pública direta, regidos pelo regime jurídico único, cujas atividades sejam absorvidas pelo Instituto de Pesquisa, terão garantidos todos os direitos decorrentes do mencionado regime e integrarão quadro em extinção do Ministério correspondente, facultada a cessão para o Instituto de Pesquisa em caráter irrecusável por parte do servidor e com ônus para o Ministério;

II - os empregados de entidades da administração pública indireta que já se encontrem regidos pelo regime da CLT, cujas atividades forem absorvidas pelo Instituto de Pesquisa, terão seus contratos de trabalho transferidos para o mesmo, sem qualquer solução de continuidade, passando o Instituto de Pesquisa, na condição de sucessor universal, a ser responsável por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias e outras similares, decorrentes do contrato de trabalho com a sucedida, inclusive quanto ao tempo de serviço para todos os efeitos legais.

III - a transformação das entidades ou órgãos e a transferência da propriedade de seus bens imóveis, móveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos, convênios, direitos e obrigações, será precedida de inventário;

IV - no exercício financeiro em que houver a transformação de que trata este artigo, os recursos anteriormente consignados no Orçamento Geral da União para a entidade ou órgão transformado serão automaticamente transferidos para o Instituto de Pesquisa, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro em favor do Instituto de Pesquisa.





AUTORIZO A DIVULGAÇÃO E  
PUBLICAÇÃO

Em 04/08/97

*M. S.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera o artigo 16 do Código Civil - Lei 3071, de 1º de janeiro de 1916 - para nele incluir entre as pessoas jurídicas de direito privado já existentes, um novo tipo de instituição, que são os "Institutos de Pesquisa", cuja finalidade exclusiva será a de promover a pesquisa científica. O PL tem ainda, o objetivo de regulamentar a constituição dessas novas entidades pela União e autoriza o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa em Instituto de Pesquisa.

*J. S.*

*[Signature]*

1. A Reforma Administrativa incorporada pelo Projeto de Emenda Constitucional nº173 prevê alteração no artigo 30 da Constituição Federal dispondo, expressamente, que as empresas públicas, majoritariamente dependentes de recursos do Tesouro Nacional, dentro de dois anos, deverão ser extintas ou transformadas.

2. A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa é constituída sob a forma jurídica de empresa pública.

3. Não deve ser motivo de angústia para a sociedade e tampouco para os quadros da Embrapa, Senhor Presidente, a expectativa da transformação e muito menos o risco de extinção, nos próximos dois anos.

4. Como a alternativa de transformação, segundo o modelo constante no Plano Diretor da Reforma do Estado se refere exclusivamente às Autarquias e Fundações Públicas, tomamos a iniciativa de propor a transformação da Embrapa em Instituto de Pesquisa.

5. A proposta, consubstanciada no presente Projeto de Lei, prevê a alteração do art.16 do Código Civil Brasileiro para nele inserir a figura de nova pessoa jurídica de direito privado denominada Instituto de Pesquisa.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller signature and a horizontal line through it.

6. A presença da União Federal no instituto de pesquisa é fundamental para assegurar estabilidade à Emprapa cujas atividades demandam muitos anos para chegar a alguns resultados de pesquisa de valor estratégico para o Brasil como, por exemplo, nas áreas florestal, de melhoramento genético, recursos naturais ou a fixação de nitrogênio no solo que demandou mais de 15 anos para atingir resultados econômicos expressivos para o País.

7. A participação da União Federal no instituto de pesquisa é indispensável face à visão holística do Estado no atendimento das necessidades sociais. Todavia, esta proposta também abre à iniciativa privada a possibilidade de vir a se associar à União na constituição de instituto de pesquisa, ou constituí-los isoladamente mediante incentivos, vindo a financiar parte de suas atividades.

8. O modelo ora proposto busca assegurar flexibilidade administrativa ao desenvolvimento da pesquisa científica e está em consonância com a visão gerencial proposta no Plano Diretor da reforma do Estado.

9. O presente Projeto de Lei abre a possibilidade de outras instituições científicas que sabidamente enfrentam grandes dificuldades virem a adotar a configuração jurídica de instituto de pesquisa.

10. Este Projeto sinaliza a necessidade da União Federal promover a atividade científica, uma das mais fortes alavancas para o Brasil enfrentar todos os desafios que se avizinham com a chegada do próximo milênio, o que os países **hoje desenvolvidos** já vem fazendo há mais de um século.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Atas

Ofício nº 116/97

Brasília, 4 de Agosto de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que **"requer, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 2.950/97, que 'Altera o art. 16 do Código Civil para incluir os Institutos de Pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regula a sua constituição pela União com a finalidade de promover a pesquisa científica e autoriza o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa em Instituto de Pesquisa"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

406 assinaturas, representadas por líderes.

Atenciosamente,

  
CRISTIANO DE MENEZES FEU  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 1997.**

"Altera o art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, para incluir os institutos de pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regular a sua constituição pela União, com a finalidade de promover a pesquisa científica, e autorizar o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA em Instituto de Pesquisa."

**Autor:** Deputado Abelardo Lupion

**Relator:** Deputado ARNALDO MADEIRA

**I - RELATÓRIO**

O projeto em apreço, de autoria do ilustre Deputado Abelardo Lupion, tenciona incluir no Código Civil, dentre as pessoas jurídicas de direito privado, os institutos de pesquisa, para promoção da pesquisa científica pelo Estado, com autonomia patrimonial, financeira e administrativa e gozo de imunidade tributária e de benefícios fiscais e tributários.

O projeto pretende, ainda, conceder autorização ao Poder Executivo para transformar a Embrapa em instituto de pesquisa.

Submetido, inicialmente, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado. A esta Comissão cabe examiná-lo sob os aspectos de mérito e de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária; a seguir, deverá ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre observar que a preocupação com o fomento às atividades de pesquisa científica e tecnológica, especialmente a relativa ao setor agropecuário



NÃO APRECIADO

é comum a todos nós. Trata-se, na verdade, de campo de atividades estratégico para qualquer país, a ser necessariamente privilegiado em todas as iniciativas legislativas.

Isto é precisamente o que ocorreu com a PEC aprovada na forma da Emenda Constitucional nº 11, de 1996, a qual, alterando o art. 207, da Constituição Federal, estendeu às instituições de pesquisa científica e tecnológica as prerrogativas das universidades, entre elas, total autonomia em seu funcionamento, inclusive administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que nos parece, de certa forma, conflitante com o que pretende o projeto, quando, no seu art. 11, obriga os institutos de pesquisa à celebração de contratos de gestão com a União, nos quais ficariam estabelecidos "atribuições, responsabilidades e direitos das partes", apesar de reconhecer-lhes autonomia, no art. 5º. Trata-se, no entanto, de matéria que, certamente, será examinada em maior detalhe pela egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Antes de adentrarmos o exame de outros aspectos do projeto, parece-nos essencial que se observe, ainda em caráter preliminar, a inocuidade de grande parte de seus dispositivos, já que pretende regular, por lei ordinária, uma nova categoria de ente federal, até hoje desconhecido, e em nenhum passo mencionado na Constituição Federal.

Sobre esta questão, aliás, também não podemos deixar de voltar nossa atenção para o que estabelece o art. 37, inciso XIX, *in fine*, da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, pelo qual é reservada à lei complementar até mesmo a definição das áreas de atuação dos entes já existentes (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações). Com tanto mais razão a instituição de um ente de novo tipo, ou de toda uma nova categoria de entes, como é o caso dos "institutos de pesquisa", com seu caráter de norma geral, deve ser examinada em maior profundidade, para que se defina se o instrumento adequado a ser utilizado seria projeto de lei complementar, ou mesmo se seria necessário proceder-se a alteração do próprio texto constitucional. Porém, trata-se, novamente, de matéria inserida mais especificamente entre as competências regimentais da CCJR, que saberá adequadamente examiná-la e sabiamente deliberar a seu respeito.

Outro aspecto da maior relevância na análise da proposição nos parece ser a "arquitetura" dos artigos 2º, 3º e 4º, que, a nosso ver, não limitam à pesquisa científica as atividades dos entes a que se referem, os "institutos de pesquisa", concedendo-lhes, no entanto, completa imunidade tributária e mais "benefícios fiscais e tributários" que abrangeriam até mesmo pessoas físicas "integrantes das entidades" e participantes "no financiamento de suas atividades".

De fato, parece-nos claro que a constituição de institutos de pesquisa, que os arts. 2º e 3º pretendem regular, não obriga a que essas entidades se dediquem



exclusivamente à pesquisa científica, tendo em vista que no art. 2º fica tão-somente definido que a pesquisa científica será promovida pelo Estado por intermédio de institutos de pesquisa, mas não que estes dedicar-se-ão com exclusividade à pesquisa, enquanto que o art. 3º estabelece que a União poderá constituir institutos de pesquisa, contudo, também sem limitar seu campo de atuação à pesquisa científica.

Diante dos termos da proposição, entendemos, portanto, que esta deixa aberta a possibilidade de os institutos de pesquisa criados passarem a dedicar-se a outro tipo de atividade, paralelamente à pesquisa científica, com a participação de outras pessoas jurídicas e físicas, continuando, ainda assim, a fazer jus às benesses fiscais contidas nos referidos dispositivos, o que representaria distorção na finalidade social prevista para a renúncia de receitas.

Entendemos, além do mais, que o preceito contido no art. 150, inciso VI, § 2º, da Constituição Federal, ao aplicar-se exclusivamente às autarquias e fundações, não abrange a nova categoria de entidades a ser criada, pelo que entendemos de discutível constitucionalidade o parágrafo único do art. 3º do projeto.

Creemos, assim, justificar-se nossa discordância com relação aos mencionados artigos da proposição, da forma como estão postos. Isso sem considerar a já levantada inocuidade do instrumento projeto de lei ordinária para regular a matéria.

Adicionalmente, entendemos que o caráter obrigatório que o projeto pretende dar à destinação de recursos a toda uma categoria de entidades, abrangendo transferências orçamentárias da União, se nos afiguraria inadequado, não fosse a inaplicabilidade do dispositivo (art. 6º) individualmente a cada instituto de pesquisa criado.

A segunda parte do caput do art. 5º, ao estabelecer que os institutos criados tenham "órgãos de deliberação", nos quais os "usuários" - categoria não definida no projeto - tenham um terço "das vagas", além de imprecisa, deslocada e fora de contexto no corpo da proposição (como também o parágrafo único do art. 4º), faria com que os recursos públicos alocados às instituições criadas fossem geridos em atendimento a interesses de pessoas a elas estranhas. Creemos que não nos enganamos ao afirmar que essa possibilidade soaria bastante estranha, até mesmo no ambiente das empresas privadas constituídas como sociedades anônimas: os clientes tendo assento garantido em seus "boards" e em seus conselhos fiscais...

Cabe, ainda, a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, h, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Y

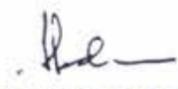


NÃO AFRECIADO

No entanto, na conformidade das disposições contidas no RICD, somente estão sujeitas ao exame de admissibilidade aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas, consignadas na lei orçamentária anual. A matéria tratada no projeto em exame, porém, não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que se refere a aspectos revestidos de caráter normativo, sem interferir com os dispositivos da lei orçamentária, da LDO ou do PPA.

À vista do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo, portanto, a este órgão técnico manifestar-se quanto a estes aspectos da proposição. Quanto ao mérito, pelas razões acima expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.950, de 1997.

Sala da Comissão, em 7 de *dezembro* de 1998.

  
**Deputado ARNALDO MADEIRA**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

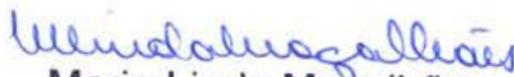
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.950-A/97**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

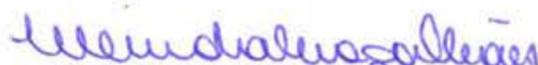
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.950-A/97**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.

  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

**PROJETO DE LEI Nº. 2.950-A, de 1997**  
**(Do Senhor Abelardo Lupion)**

“Altera o art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, para incluir os institutos de pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regular a sua constituição pela União, com a finalidade de promover a pesquisa científica, e autorizar o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA em Instituto de Pesquisa.”

AUTOR: Deputado ABELARDO LUPION  
RELATOR: Deputado PAUDERNEY AVELINO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Deputado ABELARDO LUPION, propõe a inclusão dos institutos de pesquisa entre as pessoas jurídicas de direito privado previstas no Código Civil. Tais institutos, segundo o projeto, seriam entidades sem fins lucrativos, por intermédio das quais o Estado promoveria a pesquisa científica em qualquer área do conhecimento. A criação dessa entidade, no âmbito da União, dependeria de lei autorizativa específica, na qual poderia ser prevista a participação de outras pessoas jurídicas ou naturais na sua constituição.

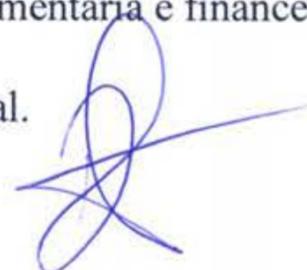
O segundo objetivo do projeto é conceder autorização do Poder Executivo para transformar a EMBRAPA em instituto de pesquisa vinculado ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Esta proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitada nos termos do parecer vencedor do Deputado Benedito Domingos, contra o voto em separado do Deputado Wilson Braga.

Após ter sido desarquivado por meio de deferimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa, o projeto foi encaminhado a esta Comissão onde deverá ser examinado sob os aspectos de mérito e de compatibilização orçamentária e financeira.

Nenhuma emenda foi recebida no prazo regimental.

**II - VOTO**



Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais disposições legais em vigor.

Nesse sentido, observa-se que as matérias tratadas nos arts. 3º, 5º, 6º e 7º são de especial interesse para esta Comissão.

De acordo com o art. 3º o instituto de pesquisa gozará de imunidade tributária em relação às suas rendas, bens e serviços.

O art. 5º estabelece que o patrimônio do instituto será desvinculado da União e o art. 7º dispõe que a constituição do patrimônio inicial do instituto de pesquisa, ou sua elevação, poderá ser feita pelos participantes, mediante transferência de recursos financeiros, bens patrimoniais ou direitos de qualquer espécie. O art. 6º enumera as fontes de recursos do instituto de pesquisa, destacando-se, entre elas:

- as transferências orçamentárias constantes do Orçamento Geral da União;
- as transferências de recursos efetuadas pelos demais participantes; e
- as subvenções, doações e legados.

Ao analisar esses dispositivos consideramos que a proposta de imunidade tributária para o instituto de pesquisa "em relação às suas rendas, bens e serviços", (art. 3º), além de provável inconstitucionalidade – o que certamente seria observado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – configura-se como um caso de renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *in verbis*:

#### Art. 14

*§§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Verificamos, também, que a transferência de bens patrimoniais da União para constituir o patrimônio privado do instituto de pesquisa, conforme previsto no art. 5º, conjugado com o art. 7º, impedirá a União de auferir as rendas patrimoniais correspondentes à sua utilização, o que corresponderia também a outra circunstância geradora de renúncia de receita.

Nesses casos, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que o projeto seja instruído com o demonstrativo dessa renúncia de receita e sua respectiva compensação, *in verbis*:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa*

*do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias:*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

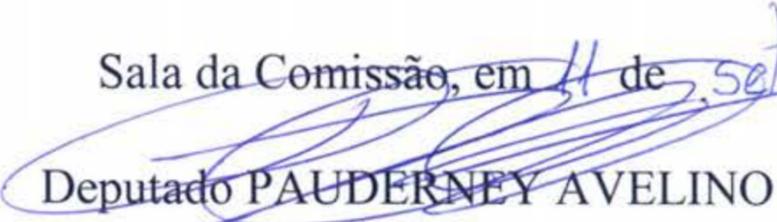
Esses requisitos não estão sendo observados.

Nota-se, finalmente, que o art. 6º propõe que o financiamento das atividades do instituto de pesquisa será feito por meio de transferências e subvenções derivadas de dotações orçamentárias.

Assim, se a proposta for aprovada, esses gastos adquirirão o caráter de despesa obrigatória da União. E, ao gerar despesa obrigatória na esfera pública, a proposição fica sujeita à observância do disposto no art. 17, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo o § 1º do referido diploma legal, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Ambas as exigências não estão sendo atendidas pela proposição em comento.

Em face do disposto, **voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.950, de 1997**, não cabendo, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, o exame de mérito.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2001.

  
Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Relator



## PROJETO DE LEI Nº 2.950-B, DE 1997

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.950-A/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Aníbal, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Moreira Ferreira, Osório Adriano, Benito Gama, José Lourenço, Gonzaga Patriota e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

  
Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.950-B, DE 1997**  
(DO SR. ABELARDO LUPION)

Altera o art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, para incluir os institutos de pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regular a sua constituição pela União, com a finalidade de promover a pesquisa científica, e autorizar o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA em Instituto de Pesquisa; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Wilson Braga (relator: Dep. BENEDITO DOMINGOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. PAUDERNEY AVELINO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 22/05/97*

*- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 22/05/98*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.950-B, DE 1997 (DO SR. ABELARDO LUPION)

Altera o art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, para incluir os institutos de pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regular a sua constituição pela União, com a finalidade de promover a pesquisa científica, e autorizar o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA em Instituto de Pesquisa; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Wilson Braga (relator: Dep. BENEDITO DOMINGOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. PAUDERNEY AVELINO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.950-B, DE 1997 (DO SR. ABELARDO LUPION)

Altera o art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, para incluir os institutos de pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regular a sua constituição pela União, com a finalidade de promover a pesquisa científica, e autorizar o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA em Instituto de Pesquisa; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Wilson Braga (relator: Dep. BENEDITO DOMINGOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. PAUDERNEY AVELINO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.950-B, DE 1997**  
(DO SR. ABELARDO LUPION)

Altera o art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, para incluir os institutos de pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regular a sua constituição pela União, com a finalidade de promover a pesquisa científica, e autorizar o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA em Instituto de Pesquisa; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Wilson Braga (relator: Dep. BENEDITO DOMINGOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. PAUDERNEY AVELINO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 22/05/97*

*- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 22/05/98*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



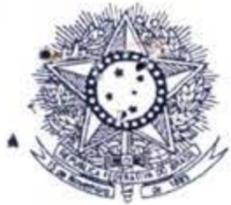
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 206/01 - CFT  
Publique-se.  
Em 02-10-01.

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : 4922 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 206/2001

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.950-A/97 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

  
Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76

Caixa: 153

PL N° 2950/1997

53

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recibo	
Orgão: <i>CCF</i>	n.º: <i>3233/01</i>
Data: <i>2/14/01</i>	Hora: <i>12h</i>
Ass: <i>Am</i>	Ponto: <i>2166</i>

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.950, de 1997

(DO SR. ABELARDO LUPION)

Altera o art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, para incluir os institutos de pesquisa dentre as pessoas jurídicas de direito privado, regular a sua constituição pela União, com a finalidade de promover a pesquisa científica, e autorizar o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA em Instituto de Pesquisa.

DESPACHO: 08/04/1997 - CTASP - CFT - CCJR - ART. 24, II

ORDINÁRIA

- 13/05/1997 - À publicação
- 13/05/1997 - À CTASP
- 13/05/1997 - Entrada na Comissão.
- 16/05/1997 - Distribuído ao relator, Dep. Wilson Braga.
- \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - Prazo para recebimento de emendas.
- 26/05/1997 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto
- 03/06/1997 - Parecer favorável do relator, Dep. Wilson Braga
- 23/10/1997 - Concedida vista conjunta aos Deputados Luciano Castro e Eraldo Trindade
- 01/04/1998 - Adiada a discussão.
- 15/04/1998 - Rejeitado o projeto, nos termos do parecer vencedor do Deputado Benedito Domingos, contra o voto em separado do Deputado Wilson Braga.
- 08/05/1998 - Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.
- \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ -
- \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - À Publicação
- 13/05/1998 - Publicação da CTASP: termo de recebimento de emendas, parecer vencedor, parecer da Comissão, voto em separado do Dep. Wilson Braga
- 13/05/1998 - À publicação
- 19/05/1998 - Of. 142/98-CTASP (30/04/98) - Comunica a rejeição deste. Publique-se.
- 26/05/1998 - Distribuído ao Dep. Arnaldo Madeira.
- 09/12/1998 - Parecer do relator, Dep. Arnaldo Madeira, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, e, quanto ao mérito, pela rejeição
- 20/01/1999 - Encaminhado à CCP para arquivamento conf. art. 105, RI
- 03/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 114/99 - projetos originais e de tramitação
- 30/03/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.
- 27/04/1999 - Ao Arquivo o Memo 94/99 solicitando a devolução deste.
- 03/05/1999 - À CFT.
- 20/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Roberto Brant
- 03/08/1999 - Requerimento de urgência assinado pelos líderes. DESPACHO: Arquite-se nos termos no art. 105.
- 20/05/1999 - Distribuído Ao Sr. Roberto Brant
- 12/03/2001 - Devolução da Proposição com parecer:
- 04/04/2001 - Redistribuído Ao Sr. PAUDERNEY AVELINO
- 11/09/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.
- 19/09/2001 - Aprovado, unanimemente, o parecer.
- 19/09/2001 - Devolução à CCP - SIM -
- 20/09/2001 - DCD - LETRA B
- 01/10/2001 - LETRA B - publicação do parecer da CFT - ENCERRAMENTO.

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02950 de 1997****Autor(es):**

ABELARDO LUPION (PFL - PR) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

ALTERA O ARTIGO 16 DA LEI 3071, DE PRIMEIRO DE JANEIRO DE 1916 - CODIGO CIVIL, PARA INCLUIR OS INSTITUTOS DE PESQUISA DENTRE AS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO, REGULAR A SUA CONSTITUIÇÃO PELA UNIÃO, COM A FINALIDADE DE PROMOVER A PESQUISA CIENTIFICA, E AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A TRANSFORMAR A EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA EM INSTITUTO DE PESQUISA.

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CODIGO CIVIL. INCLUSÃO, ENTIDADE, PESQUISA, PESSOA JURIDICA, DIREITO PRIVADO, AUTORIZAÇÃO, ESTADO, UNIÃO FEDERAL, REALIZAÇÃO, PESQUISA CIENTIFICA, DESENVOLVIMENTO, ATIVIDADE, INTERESSE SOCIAL, DIREITOS, ISENÇÃO FISCAL, BENEFICIO FISCAL, CONCESSÃO, PERSONALIDADE JURIDICA, INSCRIÇÃO, ATO, REGISTRO CIVIL, ESTATUTO, PATRIMONIO, AUTONOMIA, QUANTIDADE, VAGA, USUARIO, MEMBROS, ORGÃO COLEGIADO, RECURSOS, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, SUBVENÇÃO, VENDA, EXPLORAÇÃO, TECNOLOGIA, PRODUTO, CONVENIO, SERVIDOR, (CLT), CONCURSO PUBLICO, EXIGENCIA, LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, SERVIÇO, ALIENAÇÃO, REMESSA, MINISTERIOS, VINCULAÇÃO, BALANÇO, DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA, ENCAMINHAMENTO, (TCU), CONTRATO, GESTÃO, RESPONSABILIDADE, EXECUTIVO, TRANSFORMAÇÃO, (EMBRAPA), INSTITUTO DE PESQUISA AGROPECUARIA, (MARA).

**Poder Conclusivo : NÃO****Legislação Citada:**

LEI 003071 de 1916  
LEI 005851 de 1972

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
19 09 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP PAUDERNEY AVELINO, PELA INCOMPATIBILIDADE, INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**08 04 1997 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ABELARDO LUPION.

**08 04 1997 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DOS DEP ABELARDO LUPION, PFL; INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL; AECIO NEVES, LIDER DO PSDB; FERNANDO GABEIRA, LIDER DO PV; GEDDEL VIEIRA LIMA, LIDER DO BLOCO PMDB/PSD/PSL; ODELMO LEÃO, LIDER DO PPB; PAULO HESLANDER, LIDER DO PTB E BENITO GAMA, LIDER DO GOVERNO, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO.

**13 05 1997 - MESA (MESA)**

DESPACHO INICIAL A CTASP, CFT E CCJR.

**13 05 1997 - PLENÁRIO (PLEN)**

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 22 05 97 PAG 13464 COL 01.

**13 05 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

ENCAMINHADO A CTASP.

**16 05 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**16 05 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

RELATOR DEP WILSON BRAGA. DCD 17 05 97 PAG 13122 COL 02.

**23 05 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**03 07 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP WILSON BRAGA.

**15 04 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

REJEIÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP WILSON BRAGA. APROVAÇÃO DO PARECER CONTRARIO DO DEP BENEDITO DOMINGOS, DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO DEP WILSON BRAGA. (PL. 2950-A/97). DCD 22 05 98 PAG 13776 COL 02.

**08 05 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

ENCAMINHADO A CFT.

**26 05 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**26 05 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

RELATOR DEP ARNALDO MADEIRA.

**03 06 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**09 12 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

PARECER DO RELATOR, DEP ARNALDO MADEIRA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MERITO, PELA REJEIÇÃO.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0116 COL 01.

**30 03 1999 - MESA (MESA)**

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

**20 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

RELATOR DEP ROBERTO BRANT.

**20 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 24 05 99.

**31 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**04 04 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP PAUDERNEY AVELINO.

**11 09 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
PARECER DO RELATOR, DEP PAUDERNEY AVELINO, PELA INCOMPATIBILIDADE E  
INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

